



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002428-26.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante EDNA APARECIDA ZAMBIANQUI JACINTHO, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002428-26.2024.8.26.0218

APELANTE: EDNA APARECIDA ZAMBIANQUI JACINTHO

APELADO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

COMARCA: GUARARAPES

JUIZ: DANIELLE CALDAS NERY SOARES

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50832

DANO MORAL – DESCONTO EM BENEFÍCIO –
CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – PERÍCIA
IMPRESCINDÍVEL – SENTENÇA ANULADA – RETORNO
DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 104/113, que houve por improcedente Ação Ordinária, em que buscava a Autora declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes, mais indenização por dano moral em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário, rijo o “decisum” na validade da contratação e das cobranças efetuadas.

Insurge-se a Requerente, aduzindo de cerceamento de defesa, necessária perícia em relação ao contrato, impugnada a assinatura, existentes irregularidades nas informações inseridas no documento, cabendo ao “Expert” e não ao Juízo tal análise; no mérito, insiste na invalidade dos descontos, necessária condenação por dano moral e material.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença não deu adequada solução à espécie, malgrado o zelo de seu honrado prolator, merecendo acatamento a preliminar de cerceamento de defesa.

É que a Autora de fato impugnou, tempestivamente, a documentação juntada pela Ré, suscitando a falsidade da assinatura inserida na ficha de inscrição, conforme se vê a fls. 102/103.

Assim, tem-se mesmo por inviável o julgamento da lide, necessário que a Requerida comprove a autenticidade da firma aposta no contrato juntado, coisa que, se provada, haverá por solucionar a demanda com segurança bastante, e dará ensejo a consectários de estilo.

Hialino, pois, que necessária a perícia requerida, já que a busca pela VERDADE REAL deve ser sempre o objetivo final do julgador, ressaltando-se que a solução localizada no decisório “a quo”, sem a realização da prova, cerceou o direito da Autora, imprescindível a realização da Perícia para a apuração pretendida.

Ante o exposto, **DEFERE-SE PROVIMENTO** ao recurso, anulada a R. Sentença, retornando os autos ao Primeiro Grau para os fins apontados.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica